



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.919, de 23 / 10 / 02

Processo nº: 36.837

PROJETO DE LEI Nº 8.640

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

Arquive-se.

Oliverio
Diretor



Matéria: PL nº 8.640	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/09/2002	<i>CJR</i> <i>COSHBES</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/10/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 01/10/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/10/02
À <u>COSHBES.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/10/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 08/10/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 442/02

Processo n.º 7.911-5/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036837 SET 02 25 147

PROTOCOLO GERAL

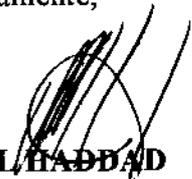
Jundiá, 25 de setembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo promover adequação aos termos das disposições de que trata a Lei n.º 5.175/98, a fim de propiciar maior agilidade e flexibilidade de atuação ao Conselho Municipal do Idoso – COMID, bem como ampliar a sua composição.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO
08/10/2002

Processo n.º 7.911-5/02

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSH/BES
Presidente
1º 10/2002

APROVADO
Presidente
22/10/2002

PROJETO DE LEI N.º 8.640

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.175, de 17 de setembro de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)

(...)

XI – dois idosos pertencentes à sociedade;

(...)

XIII – um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

(...)

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos.” (NR)

“Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de cinco membros.” (NR)

(...)

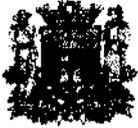
Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei que tem por objetivo promover adequação aos termos das disposições de que trata a Lei n.º 5.175, de 17 de setembro de 1998, que regula o Conselho Municipal do Idoso – COMID.

Veja-se que as alterações, em parte, implicam na subtração de exigências que, na prática, se mostraram impróprias ao bom desempenho visado, sendo entendidas pela Mesa Diretora, como modificações que irão propiciar maior agilidade e flexibilidade de atuação.

As alterações propostas versam também, sobre adições, objetivando ampliar a composição do Conselho, mediante a inclusão de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, estabelecer expressa competência aos membros suplentes quando no efetivo exercício da atribuição que lhes compete.

Assim, evidenciando-se que as medidas consubstanciadas no Projeto, destinadas ao aprimoramento das atividades do Conselho, certamente trarão benefícios à Comunidade, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu integral apoio à aprovação que se busca.

MIGUEL HADAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.175, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.998

Regula o Conselho Municipal do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.175/98)

fls. 07
proc. 36.837
[Signature]

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- VIII - um representante da Faculdade de Medicina;
- IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;
- X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;
- XI - três idosos pertencentes à sociedade;
- XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
(Lei nº 5.175/98)

fls. 08
proc. 36.857
<i>W</i>

§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

Artigo 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6º - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.175/98)

fla. 09
proc. 26.837
[Handwritten signature]

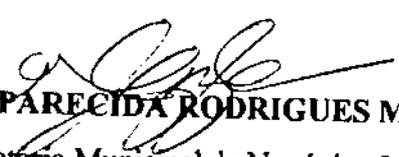
Artigo 7º - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.658**

PROJETO DE LEI Nº 8.640

PROCESSO Nº 36.837

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls 6/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa modificar o Conselho Municipal do Idoso, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

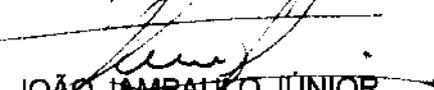
A matéria é de natureza legislativa, posto que órgão da Administração Pública somente poderá ser criado, ou como no caso concreto em tela, reformulado, mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VII - Da Assistência Social - art. 221 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2002.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.837

PROJETO DE LEI Nº 8.640, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER Nº 936

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.658, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 5.175/98, para reformular a composição do Conselho Municipal do Idoso, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
01 No 102

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 1º.10.2002.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 36.837

PROJETO DE LEI Nº 8.640, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

PARECER Nº 950

O projeto do Executivo objetiva promover a adequação da Lei 5.175/98, que Regula o Conselho Municipal do Idoso, com o intuito de ampliar a sua composição, mediante a inclusão de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, estabelecer expressa competência aos membros suplentes quando no efetivo exercício da atribuição que lhes compete.

As alterações propostas, no entender desta Comissão, são importantes, eis que oferecem a possibilidade de participação de outra entidade no Conselho Municipal do Idoso, além de fortalecer a competência dos membros suplentes no exercício de suas atribuições.

A justificativa de fls. 5 é esclarecedora e convincente, e acolhendo-a em seus termos consignamos voto pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.10.2002.

APROVADO
08/10/02

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLAITO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

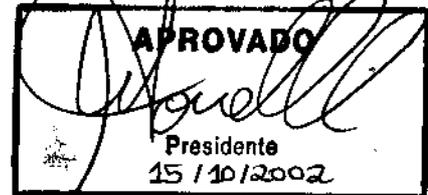
SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.579

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.640, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.640, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 15/10/02

[Signature]
ORACI GOTARDO



pp. 6.516/02



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.640
(Antonio Galdino)

Redefine composição do Conselho Municipal do Idoso e de sua Mesa Diretora.

No art. 1º.:

1. no referido art. 3º.:

a) suprima-se o proposto inciso XI;

b) acrescente-se o seguinte inciso:

“ ___ - *um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí-ESEFJ*”;

2. no proposto art. 4º.:

onde se lê: “*e será composta de cinco membros*”,

LEIA-SE: “*composta de cinco membros, cujo Presidente será um idoso representante da sociedade civil*”.

Sala das Sessões, 22.10.2002

ANTONIO GALDINO



pp. 6.516/02

APROVADO
[Signature]
Presidente
22/10/2002

EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 8.640
(Antonio Galdino)

Define Presidência da Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso.

No art. 1º, no proposto art. 4º.:

onde se lê: “*e será composta de cinco membros*”,

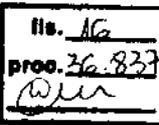
LEIA-SE: “*composta de cinco membros, cujo Presidente será um idoso*”.

Sala das Sessões, 22.10.2002

[Signature]
ANTONIO GALDINO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10/02/248
proc. 36.837

Em 22 de outubro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.640** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 442/02), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no. 17
proc. 36.837
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 8.640

PROCESSO Nº. 36.837

OFÍCIO PR Nº. 10/02/248

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/10/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: MARIO

RECEBEDOR: Jundiaí

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

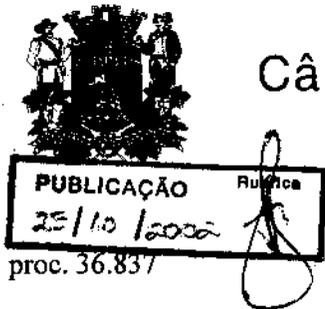
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/11/02

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 18
proc. 36.837
AM

G.P., em 23.10.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.640

Altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº. 5.175, de 17 de setembro de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º. (...)

(...)

XI - dois idosos pertencentes à sociedade;

(...)

XIII - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

(...)

§ 2º. Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos." (NR)

"Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, composta de cinco membros, cujo Presidente será um idoso." (NR)

(...)

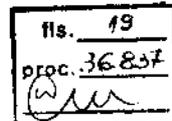
Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º. Nas reuniões do Conselho Municipal, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto." (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.640 - fls. 2)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dois (22/10/2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 20
proc. 36.637
@w

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 497/2002

Processo n.º 7.911-5/02

CALHAMA, MILHA DE
DE JUNDIAÍ

57107 09102 1817/22

PROTÓCOLO

Jundiaí, 23 de outubro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.
Miguel Habdad
PRESIDENTE
30/10/2002

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.640, bem como cópia da Lei n.º 5.919, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Habdad
MIGUEL HADDA

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI N.º 5.919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.002**

Altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.175, de 17 de setembro de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XI - dois idosos pertencentes à sociedade;

(...)

XIII - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

(...)

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos." (NR)

"Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, composta de cinco membros, cujo Presidente será um idoso." (NR)

(...)

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dois



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
25/10/2002

LEI N.º 5.919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.175/98, para modificar o Conselho Municipal do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.175, de 17 de setembro de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XI - dois idosos pertencentes à sociedade;

(...)

XIII - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. (AC).

(...)

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos." (NR)

"Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, composta de cinco membros, cujo Presidente será um idoso." (NR)

(...)

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal, somente seus membros titulares ou suplentes no efetivo exercício da atribuição que lhes compete, terão direito a voto." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dois

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos